



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004392-87.2022.8.26.0650, da Comarca de Valinhos, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 33.556
APELAÇÃO N° : 1004392-87.2022.8.26.0650
COMARCA : VALINHOS — 1ª VARA
APELANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
APELADA : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
JUIZ : RUDI HIROSHI SHINEN

*AÇÃO DE REGRESSO POR SUB-ROGAÇÃO. Prestação de serviços. Energia elétrica. Oscilação no fornecimento. Danificação de aparelhos eletrônicos. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da Concessionária ré, que visa à anulação da sentença por cerceamento de defesa a pretexto de privação da prova pericial, insistindo na preliminar de falta de interesse de agir, pugnando no mérito pela reforma para a improcedência, por ausência de responsabilidade civil quanto ao evento danoso. EXAME: Preliminar de falta de interesse de agir corretamente afastada na sentença. Cerceamento de defesa não configurado. Relação contratual entre os segurados da autora e a Concessionária ré, que se configura como relação de consumo, sujeita portanto ao Código de Defesa do Consumidor, que se estende à Seguradora em razão da sub-rogação, "ex vi" do artigo 786, "caput", do Código Civil. Ausência contudo de configuração dos requisitos para a aplicação da inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, da mencionada Lei Protetiva, ante a não configuração da hipossuficiência técnica ou econômica da autora. Documentação juntada com a inicial que não serve como prova do nexu causal, porque além de não especificar, com clareza, a causa determinante da origem do defeito dos aparelhos eletrônicos, não indica a formação e a qualificação, tampouco consta a assinatura do profissional responsável pela emissão. Seguradora autora que não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado. Aplicação do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Desfecho de improcedência que se faz de rigor, arcando a autora com as verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários devidos aos Patronos da ré, por equidade, em R\$ 800,00. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação Regressiva de Ressarcimento*” ajuizada por Porto Seguro Companhia de Seguros

Gerais contra Companhia Paulista de Força e Luz visando à condenação da ré ao pagamento de R\$ 2.967,17, a título de regresso, ante a cobertura securitária paga à segurada pelos danos causados aos aparelhos eletrônicos no dia 28 de agosto de 2021, no local indicado, com base na Apólice nº 118 26 4025784 (fls. 1/11).

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *julgo PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 2.967,17 (dois mil novecentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos), corrigidos pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, da data do desembolso, e acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da citação. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte adversa, estes últimos fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), uma vez que, se arbitrados em porcentagem sobre o valor da condenação, o montante seria irrisório*” (“*sic*”, fls. 268/274).

Inconformada, apela a Concessionária ré visando à anulação da sentença por cerceamento de defesa a pretexto de privação da prova pericial, insistindo na preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévia cobrança administrativa, pugnando no mérito pela reforma para a improcedência por ausência de responsabilidade civil quanto ao evento danoso (fls. 277/289).

Anotado o Recurso (fl. 293), a Seguradora autora apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença

(fls. 296/321).

É o **relatório**, adotado o de fls. 268.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Impõe-se, por primeiro, afastar a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa a pretexto de privação da prova pericial. É que, sendo o Juiz o principal destinatário da prova e havendo nos autos elementos suficientes para a formação de seu convencimento, possível o julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, compete ao Juiz do feito a determinação das provas que se mostrem necessárias à instrução, bem ainda o indeferimento das diligências inúteis, a teor do disposto no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a modo de garantir o cumprimento da celeridade processual, sobretudo porque a autora não colocou os equipamentos danificados à disposição para viabilizar a prova técnica.

No que tange à preliminar de falta de interesse de agir pela não comprovação de prévio pedido administrativo, já se acha pacificado o entendimento de que a ausência dessa providência não impede o pedido judicial, “*ex vi*” do artigo 5º, inciso XXXV (“*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”).

Quanto ao mérito, era imperiosa a comprovação da ocorrência do sinistro, do dano e do nexo de causalidade, bem ainda do desembolso em razão da cobertura do prejuízo à segurada na quantia indicada, nos termos da Apólice securitária correspondente.

Contudo, a Seguradora demandante não fez prova convincente quanto ao fato danoso, consistente na oscilação de energia elétrica no imóvel segurado no dia do sinistro, vez que não juntou aos autos laudo de agente especializado para confirmar os fatos alegados na inicial, cumprindo ressaltar que o documento copiado nas fls. 66/69, não serve para comprovar a existência de nexo causal entre o dano e a falha na prestação de serviços da Concessionária ré, porque além de não especificar, com clareza, a causa determinante da origem do defeito dos equipamentos eletrônicos, não consta a identificação e a qualificação, tampouco consta a assinatura do profissional responsável pela emissão.

Ressalta-se que, por força da aplicação da “*Teoria do Risco Administrativo*” ante a configuração da responsabilidade civil objetiva, basta a demonstração da ação ou omissão, do resultado lesivo e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano indicado, para essa responsabilização da Concessionária do serviço público em causa em relação à Seguradora demandante, na condição de credora pela sub-rogação nos direitos e ações do segurado indenizado. Nesse sentido é o artigo 37, §6º, da Constituição Federal (“*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos*”).

de dolo ou culpa”).

Portanto, não tendo a Seguradora apelada produzido prova convincente quanto ao fato constitutivo do direito por ela reclamado, conforme o ônus da prova previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, com a demonstração do nexo de causalidade, faz-se de rigor o decreto de improcedência da Ação.

Resta o acolhimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1000081-26.2022.8.26.0368

Classe/Assunto: Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica

Relator(a): Kioitsi Chicuta

Comarca: Monte Alto

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 09/08/2022

Data de publicação: 09/08/2022

Ementa: Seguro de danos elétricos. Prejuízos em equipamentos cobertos pela seguradora. Ação regressiva da seguradora contra concessionária de energia elétrica. Procedência da ação. Prescrição da pretensão inicial afastada. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Inépcia da inicial não caracterizada. Pagamento da indenização sem prévia comunicação à concessionária da ocorrência de ilícito. Previsão de procedimento administrativo na Resolução ANEEL 414/2010. Necessidade, ademais, de prova técnica idônea do evento lesivo e do liame causal com o serviço prestado. Pedido respaldado em trabalhos técnicos encomendados pela seguradora. Conclusão que não dá sustentação ao pedido. Nexo entre os fatos e os danos não provados. Inversão do julgado. Recurso provido. De início, não colhe a alegação de prescrição. Com efeito, o art. 786, "caput", do Código Civil determina a sub-rogação da seguradora nos mesmos direitos e ações conferidos ao segurado. No caso, verificada a relação de consumo entre o segurado e a concessionária de energia elétrica, devem ser observadas as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, ampliando-se à seguradora as prerrogativas atribuídas à contratante do seguro. Tem-se, então, que o pagamento da indenização ocorreu em 01.12.2020 (fls. 30), data em que teve início o prazo prescricional referente a quitação, a encerrar em 01.2.2025, pelo que não se há falar em extinção do feito em razão da consumação da prescrição. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide quando os elementos

necessários para a convicção judicial já se encontram nos autos, principalmente a prova documental. O juiz é destinatário maior das provas e a ele compete determinar a realização daquelas necessárias ao seu convencimento, não justificando a oitiva de testemunha em audiência tão somente porque a parte assim a requereu. Afasta-se, ademais, a arguição de inépcia da inicial. Há exposição dos fatos, pretendendo a autora o ressarcimento dos valores adimplidos a título de indenização securitária, referente às avarias ocorridas em equipamentos pertencentes ao segurado, apontando como causa oscilações de energia. A compreensão do que pediu é clara e não necessita de outros subsídios, tanto assim que permitiu à parte formulação de alentada defesa, revelando perfeito entendimento da pretensão formulada. Olvidando a necessidade de prévia comunicação à concessionária, nos termos da Resolução ANEEL 414/2010, dando origem a procedimento apuratório, a seguradora fez uso de técnico particular e a conclusão é extremamente genérica, indicando como causas nos aparelhos por "alteração elétrica na rede", fatos não comprovados, afastando-se, assim, a convicção de nexo causal entre o evento alegado e os danos.

1001331-31.2021.8.26.0368

Classe/Assunto: Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica

Relator(a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes

Comarca: Monte Alto

Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 22/03/2022

Data de publicação: 23/03/2022

Ementa: ENERGIA ELÉTRICA - Ação regressiva proposta pela seguradora - Preliminares arguidas pela concessionária ré - Petição inicial que não é inepta - Sub-rogação demonstrada pelo comprovante de pagamento da indenização aos segurados - Legitimidade passiva da ré para responder pelos eventuais danos causados em decorrência dos serviços que presta, sendo ela a concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica aos imóveis dos segurados - Cerceamento de defesa inócua - Prova oral e pericial desnecessárias ao deslinde da controvérsia, mormente para demonstrar as condições das instalações elétricas nos imóveis - Interesse processual da seguradora - Exercício do direito de regresso que prescinde da prévia reclamação administrativa junto à ré - PRELIMINARES REJEITADAS. AÇÃO REGRESSIVA - ENERGIA ELÉTRICA - Seguradora autora que se sub-rogou nos direitos e garantias do segurado, ao efetuar o pagamento de indenização pelos sinistros ocorridos em equipamentos eletrônicos - Pedido de ressarcimento, fundado na falha na prestação de serviços atribuída à concessionária ré, originada de alteração elétrica - Sentença de procedência - Recurso da ré - Não obstante a concessionária de serviço público responda objetivamente pelos danos causados a terceiros, é certo que, para autorizar o dever de indenizar, é imprescindível a comprovação do nexo causal entre os danos e o ato por ela praticado - Ônus probatório do qual a seguradora autora não se desincumbiu - Orçamentos que instruem a inicial que não corroboram a alegada falha atribuída à ré para assegurar o nexo causal com os danos lá apontados - Precedentes jurisprudenciais nesse sentido - Sentença reformada, com inversão do ônus da sucumbência - RECURSO PROVIDO. Visualizar Ementa Completa

1008456-19.2021.8.26.0637

Classe/Assunto: Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica

Relator(a): Maria de Lourdes Lopez Gil

Comarca: Tupã

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/05/2022

Data de publicação: 31/05/2022

Ementa: ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA. Seguradora que pede reembolso da indenização paga pelo dano provocado no equipamento de seu segurado. Alegação de falha do serviço público. Responsabilidade objetiva da concessionária, que não se nega, mas que depende de comprovação, pela parte interessada, na medida do seu alcance e condição, do nexo causal entre a eventual falha no fornecimento de energia e os supostos danos provocados nos aparelhos. Ausência de provas idôneas e suficientes nesse sentido. Ação improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

1029276-21.2021.8.26.0100

Classe/Assunto: Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica

Relator(a): Ricardo Chimenti

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/05/2022

Data de publicação: 27/05/2022

Ementa: Apelação. Ação regressiva de seguradora contra concessionária de energia elétrica. Sentença que julgou improcedente a demanda. Insurgência da autora. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Fornecimento de energia elétrica. Relação de consumo configurada. Responsabilidade civil objetiva da concessionária, contudo, que não dispensa a prova de existência de nexo de causalidade entre suposta oscilação elétrica e supostos danos a equipamentos segurados. Ausência de comprovação do nexo de causalidade no caso concreto. Laudos unilaterais insuficientes. Precedentes desta Corte Estadual. Sentença mantida. Recurso não provido

Impõe-se, pois, o acolhimento do Recurso para julgar-se improcedente a Ação, arcando a autora com o pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária devida ao Patrono da ré, ora arbitrada, por equidade, em R\$ 800,00, “ex vi” do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora